



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346965-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA, é agravado TECNOL ROLAMENTOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2346965-89.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba (1ª Vara Cível).

Agravante: GV do Brasil Industria e Comercio de Aço Ltda.

Agravado: Tecnol Rolamentos Ltda. EPP.

Voto nº 31.472

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de sucessão patrimonial, visando incluir a sócia da empresa executada no polo passivo da execução, alegando encerramento irregular da empresa. Não há demonstração de liquidação da empresa devedora ou distribuição de seu patrimônio, o que inviabiliza a sucessão processual pretendida. A mera inaptidão do CNPJ não autoriza a sucessão processual, necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 244 dos autos de origem que indeferiu o pedido de sucessão patrimonial.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que foram inúmeras as tentativas de pesquisa de bens e que a situação cadastral da executada é “BAIXADA” e que é necessária a substituição

do polo passivo, através do redirecionamento da execução à única sócia responsável pela empresa. Afirmou, ainda, que a situação fática apresentada é completamente diferente do pedido de desconsideração da personalidade jurídica esculpida pelo art. 50 do Código Civil.

Postulou, assim, a reforma da decisão *“para o fim de determinar o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa Agravada através da SUCESSÃO PROCESSUAL, determinando-se a inclusão no polo passivo sua sócia ANA PAULA BALHESTEROS TORETI, (...), uma vez que trata-se de hipótese de sucessão processual, nos termos dos artigos 76 e 110 do Código de Processo Civil, bem como a incidência da Súmula 435, do C. STJ, tendo sido operado o encerramento irregular da empresa executada, diante dos elementos dos autos”*.

Recurso sem resposta.

É o relatório.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 221/232: o pedido da parte demanda incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por incidente, a fim de privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aguarde-se por 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

Intime-se.”

Não há motivos para reforma.

A despeito do alegado pela exequente, ora agravante, não tem cabimento o pedido de inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença, seja porque a empresa foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao seu capital social, seja porque o alegado encerramento irregular da empresa não é causa suficiente para responsabilização da sócia pelo pagamento da dívida contraída pela pessoa jurídica.

É cediço que a extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

No caso em apreço, entretanto, não demonstrada a liquidação da empresa devedora, com a distribuição de seu patrimônio, descabido o pleito de sucessão processual pretendida pela credora.

A questão deverá ser provocada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como bem observado pelo juízo de origem.

Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de sucessão processual. Recurso da exequente. Recurso não

provido. I. Caso em Exame 1. Cumprimento de sentença, visando o recebimento do valor de R\$ 397.921,97. A exequente requereu a inclusão da sócia no polo passivo, alegando dissolução irregular da empresa devedora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a inclusão da sócia da empresa devedora no polo passivo da execução, em razão de alegada dissolução irregular da empresa. III. Razões de Decidir 3. Os Elementos trazidos aos autos não permitem afirmar a ocorrência de dissolução irregular da empresa ou mesmo a extinção da personalidade jurídica, pressuposto que autoriza a sucessão processual. O fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica, por si só, na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova da extinção formal ou irregular da sociedade devedora 4. A inexistência de bens penhoráveis não demonstra a extinção da sociedade, nem presume má-fé dos sócios. 5. O Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na hipótese, é o meio cabível para a substituição

do polo passivo da demanda pela sócia da empresa agravada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A mera inaptidão do CNPJ não autoriza a sucessão processual. 2. A inclusão de sócios no polo passivo requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Legislação Citada: CPC/2015, art. 110; CC, art. 1.080. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2067768-11.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.08.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2031473-72.2020.8.26.0000, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2020; TJ-SP, AI 2036144-70.2022.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053947-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —